

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 012/2022

A Sua Excelência  
Felipy André Pinto Dias  
Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho-PB

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares Mirins do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de **Lei n.º 012/2022** que dispõe sobre: **O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO-PB – IPAM.**

A proposição em tela tem por objetivo obter, deste Colendo Legislativo, a indispensável autorização para que o Poder Executivo possa parcelar os débitos da Prefeitura Municipal de Frei Martinho-PB, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Frei Martinho - IPAM, bem como reparcelar dívidas anteriores.

Insta consignar que nossa gestão tem realizado os recolhimentos do IPAM religiosamente em dia, como determina a lei, contudo, desde que assumimos a gestão nos deparamos com diversos parcelamentos não pagos e outras pendências, o que muitas vezes gera impedimentos e registros negativos ao Município.

O disposto no presente projeto está de acordo com as determinações do Ministério do Trabalho e Previdência, através da Portaria nº MPS nº 402, de 2008, da Portaria nº MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022 e da Portaria PGFN/ME nº 1.308, de 15 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021.



**Frei Martinho**  
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

A matéria visa a consolidação da dívida e que os saldos devedores sejam repassados parceladamente ao IPAM, sendo que a garantia de pagamento sempre estará alicerçada na responsabilidade do Município, entidade perene, impassível de insolvência. O prazo de pagamento em até 240 meses e a forma de correção mensal das parcelas acordadas são prescritos por meio de instrumentos normativos da lavra do órgão previdenciário federal que fiscaliza a atuação do IPAM, de modo que não é possível que seja alterado, sob pena de inviabilizar o projeto.

Por outro lado, a medida é necessária ainda para regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Portanto, apresento-lhes o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em **caráter de urgência** pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, isto porque, de acordo com os normativos federais, o parcelamento em tela deve ser solicitado até o dia 30/06/2022.

Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Frei Martinho-PB, 27 de junho de 2022.

**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**  
Prefeito de Frei Martinho



**Frei Martinho**  
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N.º 012 DE 27 JUNHO DE 2022 – GAPRE

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de FREI MARTINHO-PB com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO-PB, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021 e delibera outras providências.**

**Art. 1º.** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Frei Martinho, Estado da Paraíba, com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB – IPAM, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º.** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º.** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.



**Art. 2º.** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,1% (um décimo por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,1% (um décimo por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único** - O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente

financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e as demais parcelas também terão o seu vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 7º.** O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB – IPAM) poderá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

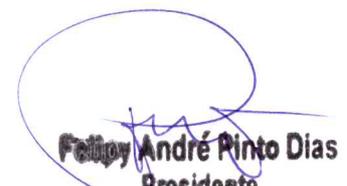
II – em caso de atraso ou inadimplência no pagamento das parcelas superior a 01 (um) ano.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em 27 de junho de 2022.



**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**  
Prefeito de Frei Martinho



**Felipe André Pinto Dias**  
Presidente  
CPF: 084.395.424-88

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Por unanimidade de votos  
Sala das Sessões, em 28/06/2022



**Jmaelson Carlos de Moura**  
1º Secretário  
CPF: 068.398.804-36



**Jonatas Soares Hortins**  
2º Secretário  
CPF: 106.018.404-45